



Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 11/02/2026

Certidão de publicação 21899

Intimação

Número do processo: 1010835-39.2026.4.01.3400

Classe: Ação POPULAR

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Órgão: 21ª Vara Federal Cível da SJDF

Tipo de documento: Sentença Tipo C

Disponibilizado em: 11/02/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): ETHIENNE THOMAZ FIGUEIREDO

DAMARES REGINA ALVES

MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO

Advogado(as): CHRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA ZANZONI - OAB DF -
81404

MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO - OAB SC -
32913

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Distrito Federal 21ª Vara Federal Cível da SJDF SENTENÇA TIPO "C" PROCESSO: 1010835-39.2026.4.01.3400 CLASSE: AÇÃO POPULAR (66) POLO ATIVO: MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO - SC32913 e CHRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA ZANZONI - DF81404 POLO PASSIVO: GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADEMICOS DE NITEROI SENTENÇA Trata-se de ação popular impetrada por MARCO VINICIUS DE CARVALHO E OUTROS em face de ato praticado pelo GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADÊMICOS DE NITERÓI, objetivando a concessão liminar, “inaldita altera pars”, com sua ulterior manutenção em sede de mérito, para determinar que a Impetrada seja impedida de promover ataques pessoais ao Ex-Presidente Jair Bolsonaro, de forma que não exiba em seu desfile qualquer imagem do referido político, como desculpa de enaltecer o atual Presidente da República. E, ainda, que as concessionárias de serviço de rádio e TV se abstenham de transmitir as imagens do Ex-Presidente Jair Bolsonaro. Aduz que a requerida, utilizando recursos públicos, promoverá a exaltação do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva no desfile das escolas de Samba do Rio de Janeiro em 2026, o qual será veiculado massivamente por redes de rádio e TV, que são concessões públicas, em total lesividade à moralidade administrativa e aos recursos públicos, cuja aplicação ocorre em total desvio de finalidade. Inicial acompanhada de documentos. Pela decisão de id. 2235355485, houve o declínio de competência. Petição de id. 2235872890 requer a reconsideração e inclusão de entes federais e outras autoridades. É o relatório. Decido. De início, considerando a emenda à inicial, autorizo a inclusão à lide da EMBRATUR e UNIÃO, tornando este Juízo competente para apreciação da lide. Não havendo comprovação de ato concreto da LIESA, ESTADO DO RJ e MUNICÍPIO DO RJ, indefiro suas inclusões à lide. Revogo a decisão de id. 2235355485. Pois bem. A ação popular se traduz em instrumento constitucional vocacionado à defesa, pelos cidadãos, do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII). Como asseverou o Ministro Teori Zavascki, “o direito à ação popular sempre representou um traço importante nos direitos de cidadania, de muito significado ainda hoje, quando tais direitos assumem novos contornos, mais complexos e multiformes” (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 - página 78). O autor popular, assim, atua na condição de substituto processual da coletividade, na defesa de interesses

difusos próprios da cidadania. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, é um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. Assim sendo, o beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor, mas sim o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorgou. (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, etc. 23a. ed. P. 118). Justamente por essa característica de ser essencialmente uma ação que visa a tutelar direitos difusos é que se exige como requisito da ação popular que o ato atacado seja ilegal e lesivo. Com efeito, é justamente na lesividade do ato atacado que se verifica ser a ação popular instrumento exclusivo de proteção do interesse público, dado que a nulidade do ato somente pode ser perseguida através de ação popular se, além da mera ilegalidade (que, é bom deixar claro, é motivo suficiente para anulação do ato, apenas não sendo suficiente para a propositura de ação popular), as consequências do ato sejam aptas a causar um dano ao ente público (em sentido lato). Assim, são requisitos para a propositura da ação popular que o ato atacado seja a um só tempo ilegal e lesivo ao patrimônio público. Tais requisitos, em especial a lesividade, configuram verdadeira condição especial da ação popular, que ante sua ausência mostra-se como meio inadequado para a tutela pretendida pelo Autor. Nesse contexto, de forma direta, constato que a petição inicial não atende, minimamente, aos requisitos legais postos nos arts. 319 e 320 do CPC/2015. Compulsando os autos, verifica-se que o intuito da parte postulante não é, propriamente, a anulação de qualquer ato advindo das partes requeridas, mas sim o que segue: 1 – Seja a Escola de Samba Requerida compelida a não exibir imagens do Ex-Presidente da República, por violação ao princípio da impessoalidade, o qual é reforçado e resguardado em período eleitoral, bem como por questões de segurança pública. 2 - Ante o exposto, pede-se o recebimento do presente aditamento, para que sejam incluídos no polo passivo da presente demanda a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – Embratur União por meio do Ministério das Comunicações e do Ministério da Cultura. Bem como a Liga Independente das Escolas de Samba – LIESA, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro. 2 - Que sejam a Embratur, a LIESA, o Estado do Rio de Janeiro, o Município do Rio de Janeiro e o Ministério da Cultura compelidos, como medida cautelar, a se absterem de efetuar repasses à Escola de Samba representada por meios próprios ou pela LIESA. 4 - Que seja o Ministério das Comunicações, como medida cautelar, compelido a ordenar às concessionárias de rádio e TV (as quais não temos conhecimento de quem sejam no momento) que efetuarão a transmissão e cobertura dos desfiles de escolas de samba do grupo especial do carnaval 2026 do Rio de Janeiro, que se abstenham de efetuar a transmissão do desfile da Requerida, caso mantenha os ataques políticos negativos ao Ex-Presidente da República, na forma ora noticiada. Veja-se que, malgrado o fundamento se dê na Lei de Ação Popular, os pleitos são traduzidos em verdadeiras obrigações de fazer e não fazer. Entretanto, a ação popular não é a via adequada para a pretensão mandamental. Nesse sentido: AÇÃO POPULAR. AFASTAMENTO DE MINISTRO DE ESTADO. PEDIDO CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa necessária de sentença, proferida em ação popular, na qual se indeferiu a petição inicial e se extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 330, III, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Deixou-se de apreciar o pedido de determinar a definitiva vedação ao exercício do cargo de Ministro de Estado pelo Senhor Marcelo Álvaro Antônio, até o deslinde definitivo das investigações que correm em seu desfavor. 2. Na sentença, considerou-se que os autores populares não se insurgem contra a anulação de qualquer ato específico. Na verdade, pretendem impor aos réus uma obrigação de fazer (afastamento do Sr. Marcelo Henrique Teixeira Dias do cargo de Ministro de Estado do Turismo). A ação popular revela-se via processual inadequada para prestar tutela jurisdicional diversa da desconstitutiva. Logo, a tutela mandamental (obrigações de fazer e não-fazer) mostra-se juridicamente impossível por tal via processual. 3. Esta Corte já entendeu pelo não cabimento de ação popular que visa `a obter [...] o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 3º), e não a ação popular, voltada para a invalidação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Lei 4.717/65, art. 1º; Carta Magna, art. 5º, LXXIII) (TRF-1, REO 0020686-71.2016.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 15/02/2019). 4. Negado provimento à remessa necessária. (REO 1018698-90.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.) [grifei] A condenação em obrigação de fazer é tutela própria das Ações Cíveis Públicas. Nesse sentido: AÇÃO POPULAR. AFASTAMENTO DE MINISTRO DE ESTADO. PEDIDO CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa necessária de sentença, proferida em ação popular, na qual se indeferiu a petição inicial e se extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 330, III, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Deixou-se de apreciar o pedido de determinar a definitiva vedação ao exercício do cargo de Ministro de Estado pelo Senhor Marcelo Álvaro Antônio, até o deslinde definitivo das investigações que correm em seu desfavor. 2. Na sentença, considerou-se que os autores populares não se insurgem contra a anulação de qualquer ato específico. Na verdade, pretendem impor aos réus uma obrigação de fazer (afastamento do Sr. Marcelo Henrique Teixeira Dias do cargo de Ministro de Estado do Turismo). A ação popular revela-se via processual inadequada para prestar tutela jurisdicional diversa da desconstitutiva. Logo, a tutela mandamental (obrigações de fazer e não-fazer) mostra-se juridicamente impossível por tal via processual. 3. Esta Corte já entendeu pelo não cabimento de ação popular que visa `a obter [...] o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública

(Lei 7.347/85, art. 3º), e não a ação popular, voltada para a invalidação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Lei 4.717/65, art. 1º; Carta Magna, art. 5º, LXXIII) (TRF-1, REO 0020686-71.2016.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 15/02/2019). 4. Negado provimento à remessa necessária. (REO 1018698-90.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.) [grifei] Nessa linha, verifica-se que a parte autora utiliza a ação popular para 'assumir' um papel de ação civil pública, embora sem todos os requisitos que essa última envolve para poder ser ajuizada – a começar pela legitimidade ativa muito mais restrita, pois, para manejar a ação popular, como se sabe, basta a condição de cidadão, que atua como legitimado extraordinário em prol da coletividade. Assim, não pode o Poder Judiciário permitir o prosseguimento de ação popular em substituição à ação civil pública, sob pena de concretizar o descumprimento da lei, como também permitir a usurpação da legitimidade estabelecida pelo art. 5º, incisos I a V, da Lei da Ação Civil Pública, que traz o rol taxativo das pessoas legitimadas a figurarem no polo ativo deste tipo de ação. Não bastasse isso, verifica-se também não ser possível aferir a lesividade concreta ao patrimônio público ou à moralidade administrativa da narração dos fatos. Como a própria parte autora sustenta, Por certo, a Impetrada recebeu recursos públicos diretamente e indiretamente, uma vez que todo o aparato para que ocorra o desfile de escolas de samba do Grupo Especial do Carnaval do Rio de Janeiro recebe verbas públicas e conta com a cobertura de transmissão radiofônica e televisiva por meio das concessionárias de serviço público – id. Num. 2235233958 - Pág. 17. Veja-se que estamos no campo da especulação. Ainda, a parte requerente aduz que A situação é tão grave que a Revista Veja publicou matéria com o seguinte título: “As provocações a Bolsonaro em ensaio de desfile dobre Lula na Sapucaí”, requerendo, ao final, que a Impetrada seja impedida de promover ataques pessoais ao Ex-Presidente Jair Bolsonaro (...). Da simples leitura da petição inicial é possível concluir que a parte autora almeja defender também direitos de terceiro, Ex-Presidente da República, que teria a honra e imagem lesionadas com o desfile. Entretanto, não cabe à parte autora pleitear, por meio de Ação Popular, a tutela de interesses políticos e/ou privados, uma vez que a ação constitucional tem por escopo a proteção de interesses e direitos difusos e coletivos, conforme já explicitado. Trago à colação a jurisprudência do e. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. NOMEAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO. ATO DE CONOTAÇÃO POLÍTICA. TUTELA DE NATUREZA PRIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LESIVIDADE DO ATO. DIREITOS INDIVIDUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Remessa oficial em face de sentença proferida em ação popular, ajuizada objetivando a anulação do ato de nomeação ao cargo de Ministro de Minas e Energia, em 10/04/2018, sob a alegação de risco ao patrimônio público devido ao suposto envolvimento do nomeado com atos de corrupção. 2. A Constituição de 1988, pelo art. 5º, inciso LXXVIII, e a Lei n. 4.717/65 asseguram a qualquer cidadão o direito de ingressar com ação popular a fim de desconstituir atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio público e cultural. 3. Por sua vez, o art. 1º, § 1º, da Lei n. 4.717/1965, que disciplina o procedimento da ação popular, considera patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Entretanto, referido conceito deve ser interpretado de maneira ampla, englobando não somente o patrimônio com expressão pecuniária, mas também os demais valores necessários à lisura na Administração (STF - ARE 824781 Repercussão Geral). Precedente declinado no voto. 4. In casu, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de ato lesivo que permitiria a propositura de ação popular, até porque, como bem consignado na sentença ora em reexame, a ação popular não se presta à tutela de interesses políticos, visto que tais interesses não são primariamente coletivos, ainda que, obliquamente, possam repercutir sobre interesses de ordem coletiva assegurados pelo comando do art. 5º, LXXII, da Carta Magna. Desse modo, correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia. Precedentes declinados no voto. 5. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone. 6. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, inclusive no que tange às custas e honorários advocatícios, dispensados em conformidade com o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição. 7. Remessa oficial desprovida. (REO 1000413-13.2018.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 01/02/2022 PAG.) Ademais disso, convém explicitar que a ação popular não pode se basear em convicções pessoais de qualquer autor popular, pressupondo a existência do binômio ilegalidade-lesividade, com indispensável indicação da lesão à moralidade e ao patrimônio público violado para fins de quantificação do dano e consequente responsabilização dos agentes públicos responsáveis. A propósito, cito o teor da decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 185835/RJ, sob a relatoria do Min. Francisco Falcão, publicada no DJ de 28/11/2000, in verbis: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS SEM LICITAÇÃO – AÇÃO POPULAR – LESIVIDADE NÃO COMPROVADA – IMPOSSIBILIDADE DE DAR CONTINUIDADE À AÇÃO – PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO. Na linha de orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito do STJ, para a propositura de ação popular, não basta a alegação de ser o ato ilegal, mas é necessária a comprovação da lesividade ao erário público.” No mesmo sentido, outros precedentes: AÇÃO POPULAR PEDIDO DE OBRIGAÇÃO PARA OS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DE SÃO PAULO DE NÃO FAZEREM OS PROTESTOS DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA E PARA A FAZENDA DE SE ABSTER EM LEVAR OS MESMOS TÍTULOS PARA PROTESTO ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DO ART. 25 DA LEI 12.767/2012. Sentença que

julgou extinto o processo, por carência de ação pela inadequação da via eleita. Manutenção da sentença. Flagrante desvio de finalidade da ação popular, com violação da sua destinação e utilidade constitucionais e dos requisitos previstos na Lei 4.717/1965 (LAP). Duplo grau de jurisdição previsto no art. 19 da LAP como condição da eficácia da sentença extintiva da ação popular. Ação Popular como medida constitucional que objetiva apenas a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Pretensão voltada a obter provimento de obrigação de não fazer e declaração de inconstitucionalidade de Lei Federal. Objetivo defeso pela via eleita. Inconstitucionalidade somente cabível pela via da ADI perante o Plenário do STF. Sentença extintiva mantida em REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-SP - REEX: 10175755420148260053 SP 1017575-54.2014.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 29/04/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015) ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DO 80º TERMO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de remessa oficial em razão de sentença que julgou extinta ação popular, sem julgamento de mérito, cujo objeto era a declaração de nulidade do Termo de Cooperação entre Brasil, OPAS e Cuba, relativamente ao Programa Mais Médicos. 2. A ação popular visa defender a coletividade de ato que cause dano ao patrimônio público sendo necessária a demonstração de ilegalidade do ato e a ocorrência da lesão. 3. Na hipótese, não havendo comprovação da efetiva lesão ao patrimônio Público, caracterizada ausência de uma das condições da ação. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. TRF1, REEXAMENECESÁRIO N. 0012205-72.2014.4.01.3600/MT, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Decisão20/11/2019. - sem negrito no original. Lado outro, o argumento segundo o qual a situação narrada adentra na seara eleitoral, ao ferir o art. 36, da Lei nº 9.504/97, que estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, não é sindicável por intermédio do presente remédio constitucional, devendo ser perseguido junto à Justiça Eleitoral. Tanto assim o é, que a própria parte autora cita, em sua inicial, precedente do TSE em relação à matéria (TSE, AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/02/2020). Id. Num. 2235233958 - Pág. 9. Por fim, antes que se pretenda politizar a função do Poder Judiciário quanto ao entendimento deste Juízo, cito, por coerência, recente sentença de extinção, por mim proferida, em sede de Ação Popular, na qual se pretendia a condenação de EDUARDO NANTES BOLSONARO e HUGO MOTTA WANDERLEY DA NOBREGA, ao ressarcimento dos danos causados ao erário, relativo a recebimento de proventos e verbas de gabinete e demais despesas realizadas a partir de março 2025 pelo primeiro réu, in verbis: Trata-se de Ação Popular movida por JOÃO CARLOS DOS SANTOS contra o EDUARDO NANTES BOLSONARO, HUGO MOTTA WANDERLEY DA NOBREGA, CÂMARA DOS DEPUTADOS E UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos causados ao erário, relativo a recebimento de proventos e verbas de gabinete e demais despesas realizadas a partir de março 2025 pelo primeiro réu. Narra que o réu Eduardo Nantes Bolsonaro foi eleito Deputado Federal para a legislatura 2023 a 2026 para desempenhar seu mister na Câmara Federal, no espaço territorial do Brasil. No entanto, por vontade própria, saiu do país, em viagem para USA (Estados Unidos da América), no início de março 2025, deixando de atuar no cargo no qual foi eleito. Aduz que, em Ato da Mesa nº 229 de 18 de dezembro de 2025, foi declarada a perda de mandato de Eduardo Nantes Bolsonaro, consoante o contido nas páginas 3 a 5 do Diário Oficial da Câmara dos Deputados. Sustenta, em razão disso, a necessidade de ressarcimento ao erário de R\$ 1.407.226,00. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A ação popular se traduz em instrumento constitucional vocacionado à defesa, pelos cidadãos, do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII). Como asseverou o Ministro Teori Zavascki, “o direito à ação popular sempre representou um traço importante nos direitos de cidadania, de muito significado ainda hoje, quando tais direitos assumem novos contornos, mais complexos e multiformes” (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 - página 78). O autor popular, assim, atua na condição de substituto processual da coletividade, na defesa de interesses difusos próprios da cidadania. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, é um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. Assim sendo, o beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor, mas sim o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorgou. (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, etc. 23a. ed. P. 118). Justamente por essa característica de ser essencialmente uma ação que visa a tutelar direitos difusos é que se exige como requisito da ação popular que o ato atacado seja ilegal e lesivo. Com efeito, é justamente na lesividade do ato atacado que se verifica ser a ação popular instrumento exclusivo de proteção do interesse público, dado que a nulidade do ato somente pode ser perseguida através de ação popular se, além da mera ilegalidade (que, é bom deixar claro, é motivo suficiente para anulação do ato, apenas não sendo suficiente para a propositura de ação popular), as consequências do ato sejam aptas a causar um dano ao ente público (em sentido lato). Assim, são requisitos para a propositura da ação popular que o ato atacado seja a um só tempo ilegal e lesivo ao patrimônio público. Tais requisitos, em especial a lesividade, configuram verdadeira condição especial da ação popular, que ante sua ausência mostra-se como meio inadequado para a tutela pretendida pelo Autor. Nesse contexto, de forma direta, constato que a petição inicial não atende, minimamente, aos requisitos legais postos nos arts. 319 e 320 do CPC/2015. Compulsando os autos, verifica-se que o intuito da parte postulante não é, propriamente, a anulação de qualquer ato advindo das partes requeridas, mas sim o de condenar o ex-Deputado ao ressarcimento de valores gastos pelo então Deputado quando estava nos EUA. Entretanto, a ação popular não é a via adequada para a

pretensão constitutiva. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DO ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Remessa oficial em face de sentença proferida em ação popular, ajuizada objetivando o ressarcimento ao erário em razão de supostas irregularidades na gestão e aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício de 2008, do Município de Campinas do Piauí/PI. O autor popular também pretende a responsabilização civil e penal dos réus. 2. A Constituição de 1988, pelo art. 5º, inciso LXXVIII, e a Lei n. 4.717/65 asseguram a qualquer cidadão o direito de ingressar com ação popular a fim de desconstituir atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio público e cultural. 3. Por sua vez, o art. 1º, § 1º, da Lei n. 4.717/1965, que disciplina o procedimento da ação popular, considera patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Entretanto, referido conceito deve ser interpretado de maneira ampla, englobando não somente o patrimônio com expressão pecuniária, mas também os demais valores necessários à lisura na Administração (STF - ARE 824781 Repercussão Geral). Precedente declinado no voto. 4. No que diz respeito à pretensão de responsabilização civil e criminal dos réus, restou extinto o processo, sem resolução do mérito, pois deveria ter sido demandada na ação própria, ação civil pública de improbidade administrativa, configurando-se, assim, a inadequação da via eleita. 5. Quanto à alegação de irregularidades na gestão e aplicação de recursos do FUNDEB, deve também ser mantida a sentença, no sentido de que não constam dos autos elementos suficientes para precisar quais valores teriam sido desviados do erário. De fato, como bem consignado na sentença, o documento anexado nos autos, pelo autor, com o fim de provar o superfaturamento da mão de obra, Relatório de Fiscalização da CGU, apenas menciona que foi feita a inspeção em 7 das 19 escolas e que muitas estavam com avarias, não apontando, com precisão, quais procedimentos foram realizados ou deixaram de ser efetuados em cada escola e nem os valores devidamente empenhados na reforma e os supostamente desviados. 6. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone. 7. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, inclusive no que tange às custas e honorários advocatícios, dispensados em conformidade com o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição. 8. Remessa oficial desprovida. [grifei] AÇÃO POPULAR. AFASTAMENTO DE MINISTRO DE ESTADO. PEDIDO CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa necessária de sentença, proferida em ação popular, na qual se indeferiu a petição inicial e se extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 330, III, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Deixou-se de apreciar o pedido de determinar a definitiva vedação ao exercício do cargo de Ministro de Estado pelo Senhor Marcelo Álvaro Antônio, até o deslinde definitivo das investigações que correm em seu desfavor. 2. Na sentença, considerou-se que os autores populares não se insurgem contra a anulação de qualquer ato específico. Na verdade, pretendem impor aos réus uma obrigação de fazer (afastamento do Sr. Marcelo Henrique Teixeira Dias do cargo de Ministro de Estado do Turismo). A ação popular revela-se via processual inadequada para prestar tutela jurisdicional diversa da desconstitutiva. Logo, a tutela mandamental (obrigações de fazer e não-fazer) mostra-se juridicamente impossível por tal via processual. 3. Esta Corte já entendeu pelo não cabimento de ação popular que visa `a obter [...] o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 3º), e não a ação popular, voltada para a invalidação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Lei 4.717/65, art. 1º; Carta Magna, art. 5º, LXXIII) (TRF-1, REO 0020686-71.2016.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 15/02/2019). 4. Negado provimento à remessa necessária. (REO 1018698-90.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.) [grifei] Nessa linha, verifica-se que a parte autora utiliza a ação popular para 'assumir' um papel de ação civil pública de improbidade administrativa, embora sem todos os requisitos que essa última envolve para poder ser ajuizada – a começar pela legitimidade ativa muito mais restrita, pois, para manejar a ação popular, como se sabe, basta a condição de cidadão, que atua como legitimado extraordinário em prol da coletividade. Assim, não pode o Poder Judiciário permitir o prosseguimento desta ação popular, sob pena de concretizar o descumprimento da lei, como também permitir a usurpação da legitimidade estabelecida pelo art. 17 da Lei de improbidade administrativa. Ademais disso, convém explicitar que a ação popular não pode se basear em convicções pessoais de qualquer autor popular, pressupondo a existência do binômio ilegalidade-lesividade, com indispensável indicação da lesão à moralidade e ao patrimônio público violado para fins de quantificação do dano e consequente responsabilização dos agentes públicos responsáveis. A propósito, cito o teor da decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 185835/RJ, sob a relatoria do Min. Francisco Falcão, publicada no DJ de 28/11/2000, in verbis: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS SEM LICITAÇÃO – AÇÃO POPULAR – LESIVIDADE NÃO COMPROVADA – IMPOSSIBILIDADE DE DAR CONTINUIDADE À AÇÃO – PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO. Na linha de orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito do STJ, para a propositura de ação popular, não basta a alegação de ser o ato ilegal, mas é necessária a comprovação da lesividade ao erário público.” No mesmo sentido, outros precedentes: “AÇÃO POPULAR PEDIDO DE OBRIGAÇÃO PARA OS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DE SÃO PAULO DE NÃO FAZEREM OS PROTESTOS DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA E

PARA A FAZENDA DE SE ABSTER EM LEVAR OS MESMOS TÍTULOS PARA PROTESTO ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DO ART. 25 DA LEI 12.767/2012. Sentença que julgou extinto o processo, por carência de ação pela inadequação da via eleita. Manutenção da sentença. Flagrante desvio de finalidade da ação popular, com violação da sua destinação e utilidade constitucionais e dos requisitos previstos na Lei 4.717/1965 (LAP). Duplo grau de jurisdição previsto no art. 19 da LAP como condição da eficácia da sentença extintiva da ação popular. Ação Popular como medida constitucional que objetiva apenas a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Pretensão voltada a obter provimento de obrigação de não fazer e declaração de inconstitucionalidade de Lei Federal. Objetivo defeso pela via eleita. Inconstitucionalidade somente cabível pela via da ADI perante o Plenário do STF. Sentença extintiva mantida em REMESSA NECESSÁRIA”. (TJ-SP - REEX: 10175755420148260053 SP 1017575-54.2014.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 29/04/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015) “ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DO 80º TERMO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de remessa oficial em razão de sentença que julgou extinta ação popular, sem julgamento de mérito, cujo objeto era a declaração de nulidade do Termo de Cooperação entre Brasil, OPAS e Cuba, relativamente ao Programa Mais Médicos. 2. A ação popular visa defender a coletividade de ato que cause dano ao patrimônio público sendo necessária a demonstração de ilegalidade do ato e a ocorrência da lesão. 3. Na hipótese, não havendo comprovação da efetiva lesão ao patrimônio Público, caracterizada ausência de uma das condições da ação. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. TRF1, REEXAMENECNECESSÁRIO N. 0012205-72.2014.4.01.3600/MT, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Decisão20/11/2019. - sem negrito no original. No caso, inexistente qualquer documento acerca do montante pleiteado a título de ressarcimento pelo alegado dano ao patrimônio público. À vista de todo o exposto, necessário concluir que a demanda não reúne as condições necessárias para seu prosseguimento, por inadequação da via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, c/c arts. 319, 320 e 300, todos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, posto que ausente a má-fé (Lei 9.289/96, art. 4º, IV e CF, art. 5º LXXIII). Sentença registrada eletronicamente e sujeita a reexame necessário (Lei 4.717/1965, art. 19). Intimem-se. Brasília, data da assinatura eletrônica. FRANCISCO VALLE BRUM Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/SJDF (processo n. 1000085-75.2026.4.01.3400) Necessário concluir, portanto, no mesmo sentido, ou seja, que a demanda não reúne as condições necessárias para seu prosseguimento, por inadequação da via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, c/c arts. 319, 320 e 300, todos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, vez que ausente a má-fé (Lei 9.289/96, art. 4º, IV e CF, art. 5º LXXIII). Havendo recurso, intimem-se para contrarrazões e encaminhem-se ao TRF1. Nesse caso, inclua-se EMBRATUR e UNIÃO ao polo passivo da lide. Sentença registrada eletronicamente e sujeita a reexame necessário (Lei 4.717/1965, art. 19). Intimem-se. Brasília, data da assinatura eletrônica. FRANCISCO VALLE BRUM Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/SJDF

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Q19VxvmEYMXUPbzhmT8oVgEZ4eny8l/certidao>
Código da certidão: Q19VxvmEYMXUPbzhmT8oVgEZ4eny8l